



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Projeto lei nº 104/2017

Trata-se de sucinto caderno processual de cunho administrativo, onde, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em Exercício Thiago Peçanha Lopes, fez encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 104/2017, que trata de “CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIRO AO CLUBE ATLÉTICO DE ITAPEMIRIM - CAI, ENTIDADE ESPORTIVA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018”.

Pois bem, no caso em tela, o Projeto Lei vem acompanhado de mensagem onde menciona que a parceria com o CAI tem sido de sucesso, que o Município tem aparecido como grande incentivador de práticas esportivas, que o sucesso do clube tem fomentado a prática de esportes, que a intenção é de revitalizar o futebol itapemirino através do apoio ao Clube Atlético Itapemirim, as considerações aqui delineadas, demonstram a toda evidência, a inexistência de qualquer vício de iniciativa, a autoria do próprio Chefe do Poder Executivo.

Consta anexado ao Projeto de Lei, o Plano de Trabalho, cronograma de execução, cronograma de desembolso e ainda Declaração do representante legal do clube, onde declara não haver débitos junto a Administração Municipal.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:



“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário



municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

Destarte, deve-se salientar que a Constituição Federal ao determinar que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente ao desporto educacional estabeleceu que o aporte de recursos deve ser mais expressivo no esporte praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação e, secundariamente, com montante menor de recursos no esporte profissional de rendimento, observando-se os casos específicos, portanto, **quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não vejo possibilidade jurídica do mesmo ser aprovado.**

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Resolução n. 8622/98, por unanimidade, sessão de 23/6/98). Consulta. Impossibilidade de o município prestar ajuda financeira a particulares, a não ser nos casos específicos do artigo 19 da Lei n. 4.320/64, dentre os quais não se enquadra clube de futebol. Tal ajuda implicaria em desvio de finalidade.

Portanto, vale ressaltar, a soberania do Plenário, que em suas decisões, não estão vinculadas ao parecer jurídico, tratando se de decisão meramente Político Administrativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, 13 de dezembro de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 13.100